

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



1.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 898

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Deliberações (Sessão da Assembleia Municipal de 3 de Maio de 2011):

- **Proposta n.º 130/2011 (Deliberação n.º 32/AML/2011)**- Aprovar a minuta do Contrato-programa 2011 a celebrar com a EGEAC - Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E.E.M., nos termos da proposta [pág. 660 (2)].

- **Proposta n.º 139/2011 (Deliberação n.º 33/AML/2011)**- Aprovar o novo Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função, nos termos da proposta [pág. 660 (65)].

- **Proposta n.º 203/2011 (Deliberação n.º 34/AML/2011)**- Aprovar a repartição de encargos referente ao Concurso Público Internacional para «Fornecimento de gás natural para as instalações e equipamentos do Município de Lisboa», nos termos da proposta [pág. 660 (83)].

- **Proposta n.º 204/2011 (Deliberação n.º 35/AML/2011)**- Aprovar autorizar a transmissão do património da EPUL para o património da CML, do Lote B, sito em Telheiras Norte à Rua Frederico George, nos termos da proposta [pág. 660 (106)].

- Deliberação n.º 33/AM/2011 (Proposta n.º 139/CM/2011):

A presente proposta visa submeter à aprovação da Câmara e da Assembleia Municipal a aprovação do novo Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função propriedade do Município de Lisboa

Pelouros: Habitação - Vereadora Helena Roseta, Espaço Público e Espaços Verdes - Vereador José Sá Fernandes Educação, RSB - Vereador Manuel Brito e Património e Recursos Humanos - Vereadora Maria João Mendes.

Considerando que:

- 1 - As Casas de Função, como resulta da própria natureza do conceito, são instalações com fins habitacionais que estão adstritas ao exercício duma actividade profissional e, consequentemente são cedidas para o cabal exercício dessa mesma actividade;
- 2 - Foi primeiramente necessário conhecer o vínculo existente entre quem ocupa as Casas de Função e a Câmara Municipal de Lisboa e a constituição e caracterização dos respectivos agregados familiares residentes;
- 3 - Após um levantamento efectuado sobre a ocupação das Casas de Função verificou-se que existe ocupação sob a gestão dos seguintes Pelouros: Departamento de Educação e Juventude, Departamento de Ambiente e Espaços Verdes (Divisões de Jardins e de Matas), Departamento da Cultura e ainda no Regimento de Sapadores Bombeiros;
- 4 - Verificou-se ainda que o Departamento de Património Imobiliário interveio apenas como Serviço Executório para - segundo informações recolhidas -, calcular a respectiva prestação mensal e proceder à respectiva cobrança;
- 5 - Num segundo momento, foi necessário verificar a real necessidade da manutenção das Casas de Função, porquanto se apurou que, há já alguns anos, existe a indicação genérica dos Serviços da CML no sentido de que a atribuição das Casas de Função já não se justifica, sendo certo que não existe atribuição de Casas de Função há vários anos;
- 6 - Verificou-se estarmos perante uma situação completamente desfasada da realidade e das necessidades actuais da Autarquia, em claro prejuízo desta, que reclama a adopção de um regime equilibrado, que acautele as expectativas legítimas dos titulares, mas sem subalternizar os interesses da Câmara Municipal de Lisboa;
- 7 - Para a regulamentação desta matéria, até porque de grande melindre pessoal, resulta a necessidade de definir um procedimento uniforme para o tratamento de todas as situações.

Considerando ainda que:

- 8 - Os critérios de atribuição das Casas de Função, as condições de utilização e as causas de cessação, bem como os procedimentos inerentes encontram-se dispersos por vários instrumentos normativos, que disciplinam a matéria em ordem a algumas categorias profissionais, havendo vantagem na unificação da matéria num único instrumento normativo regulamentar;
- 9 - Relativamente à legislação e regulamentação genérica aplicável, constata-se a grande dificuldade na compilação da mesma de uma forma cronológica e lógica, atenta a coexistência de inúmeros diplomas avulsos que dispõem sobre a matéria, essencialmente de natureza regulamentar, como sejam, Instruções, Despachos, Despachos Normativos, Decretos Regulamentares, Normativos Internos, entre outros, alguns dos quais com mais de 50 anos;
- 10 - Constata-se também que se trata de uma matéria em relação à qual não existe praticamente doutrina e/ou jurisprudência relevante;
- 11 - Esta reunião num único instrumento regulamentar crê-se ser a única forma de trazer segurança, certeza e justiça, quer na interpretação, quer na aplicação das regras respeitantes à atribuição, utilização e desocupação das Casas de Função propriedade do Município de Lisboa.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, ao abrigo das disposições conjugadas na alínea *a)* do n.º 7 e alínea *a)* do n.º 6, ambos do artigo 64.º, e alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

- Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Lisboa o Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função propriedade do Município de Lisboa.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS, 4 Independentes e MPT), votos contra (PCP e PEV) e abstenções (PPD/PSD, CDS/PP, Bloco de Esquerda e PPM).]



DACM
Prop. n.º 139/2011
Fls. _____

C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

A Câmara Municipal de Lisboa institui o presente **Regulamento de Atribuição, utilização e desocupação de Casas de Função propriedade do Município de Lisboa:**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável à atribuição, utilização e desocupação das casas de função propriedade do Município de Lisboa.
2. As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as atribuições e ocupações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 2º

(Regime Geral)

A Câmara Municipal de Lisboa não atribui o direito a casas de função aos seus funcionários ou a quem exerça funções em seu benefício.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Funcionário** - Todo o utilizador de casa de função que exerça funções em benefício do Município de Lisboa, independentemente da caracterização do respectivo vínculo jurídico;
- b) **Casa de Função** – Instalação para fins habitacionais adstrita ao exercício de uma actividade profissional cedida a quem a exerça e normalmente com localização coincidente com a do próprio exercício de funções;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- c) **Agregado Familiar** – Conjunto de pessoas constituído pelo titular da casa de função, pelo cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto ou em situação de economia comum, pelos parentes e afins em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força de lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos;
- d) **Termo de Entrega** – Documento que formaliza a entrega da casa de função, do qual consta, designadamente, a identificação do funcionário a quem é entregue e a composição do agregado que nela vai habitar, a identificação completa do imóvel, da qual conte a localização, caracterização física e funcional e estado de conservação, e as condições de atribuição e de utilização nos exactos termos em que o for aprovado por deliberação da Câmara Municipal;
- e) **Titular** – Funcionário a quem é atribuída casa de função, conforme deliberação da Câmara Municipal nesse sentido, mediante Termo de Entrega.
- f) **Regime de Renda Apoiada** – Regime definido pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio;
- g) **Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal** – Regulamento que define as condições de acesso e atribuição de habitação municipal, em vigor a partir do dia 30 de Dezembro de 2009, publicado no Boletim Municipal n.º 814 de 24.09.2009.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Artigo 4º

(Excepção ao Regime Geral)

1. A título excepcional e por solicitação expressa e fundamentada dos serviços, poderá a Câmara Municipal deliberar a atribuição de casa de função, caso tal se revele imprescindível ao cabal e correcto exercício das funções desempenhadas.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. O disposto no número anterior é também aplicável às situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento em que os serviços entendam que a atribuição de casa de função é imprescindível ao cabal correcto exercício das funções desempenhadas.
3. A atribuição nos termos dos números anteriores é efectuada pelo serviço que tutela o património imobiliário do município de Lisboa, mediante Termo de Entrega.
4. A atribuição de casa de função nos termos do presente artigo não está, salvo deliberação da Câmara Municipal em sentido diverso, sujeita ao pagamento de qualquer contrapartida, sem prejuízo da responsabilidade do titular por todas as despesas correntes respeitantes ao fornecimento de bens ou serviços como sejam os de água, electricidade e gás.

Artigo. 5º

(Utilização)

1. Na casa de função atribuída nos termos do artigo anterior, além do titular, apenas pode residir o respectivo agregado familiar, conforme definido no presente Regulamento.
2. É proibida a afectação da casa de função atribuída, ou do espaço adjacente, a qualquer outro fim, gratuito ou oneroso, diferente da mera habitação das pessoas a que se refere o número anterior.
3. Não são permitidas quaisquer obras na casa de função nem no espaço adjacente, excepto se tal for expressa e previamente autorizado pelo serviço que tutela o património imobiliário do município de Lisboa.
4. O titular deve manter e restituir a casa de função habitação no estado em que lhe foi atribuída, ressalvado o desgaste inerente à sua prudente utilização, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos gerais de Direito.
5. O titular que desrespeite as obrigações impostas no presente artigo poderá incorrer em processo a ser instaurado pelo serviço que tutela o património imobiliário do município de Lisboa, podendo vir a



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

ser aplicada como sanção a exclusão do direito à casa de função, sem prejuízo de outras consequências que ao caso se apliquem.

Artigo. 6º

(Restituição)

1. A casa de função é obrigatoriamente restituída, livre de pessoas e bens, ao serviço que efectuou a atribuição, sem lugar a qualquer indemnização, quando cessem as condições que determinaram a sua atribuição, designadamente:
 - a) A cessação da necessidade, por parte do Município, da casa de função, determinada pelo serviço que a tutela;
 - b) A alteração das funções exercidas pelo titular;
 - c) A aposentação, exoneração, demissão, colocação em regime de mobilidade especial ou falecimento do titular.

2. Verificando-se qualquer das situações previstas no número anterior e mantendo-se a ocupação, deve o serviço que efectua a entrega notificar o ocupante para a restituir no prazo de 60 dias úteis, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 16º e 17º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Procedimento e Disposições Transitórias

Artigo 7º

(Âmbito de Aplicação)

1. As regras constantes do presente capítulo aplicam-se às situações existentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. Consideram-se no âmbito de aplicação do presente Capítulo todas as atribuições de casas de função a título precário, efectuadas pela Câmara Municipal, ao abrigo da regulamentação existente à data, quer sejam tituladas ou não por documento de cedência.
3. São também abrangidos pelo presente capítulo os ocupantes de casas de função, funcionários ou não, qualquer que seja o título de atribuição ou mesmo nos casos em que a ocupação não esteja titulada.

Artigo 8º

(Procedimento)

1. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, deverão os serviços que tutelam as casas de função, em articulação com o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos, instruir um processo para cada casa de função que se encontre ocupada, da qual deverão obrigatoriamente constar, para além de outros que sejam tidos como necessários, os seguintes elementos, devidamente documentados:
 - a) Identificação completa de todos ocupantes, incluindo nome, data de nascimento, estado civil, habilitações, situação profissional e grau de parentesco;
 - b) Caso se trate de funcionário da autarquia, situação profissional, categoria profissional e função que exerce;
 - c) Serviço responsável pela atribuição e, quando exista, título de ocupação, data de início e valor da contrapartida paga;
 - d) Identificação completa do imóvel da qual conste localização, caracterização física e funcional e estado de conservação, com registos fotográficos.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos notificar os ocupantes para, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação, fornecerem todos os elementos necessários à correcta instrução do processo.
3. Os ocupantes deverão ainda facultar o acesso à habitação pelos elementos dos serviços municipais designados para o efeito, quando para tal sejam notificados com a antecedência mínima de 48 horas.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores por parte dos ocupantes, sejam funcionários ou não, implica a instrução do processo como de Ocupação Irregular, nos termos do presente Regulamento.
5. Concluída a instrução do processo, os serviços que tutelam as casas de função atribuídas deverão elaborar informação onde conste se a ocupação verificada deverá ser considerada regular ou irregular, para efeitos do presente Regulamento, bem como qual o enquadramento que a mesma deverá ter para efeitos de aplicação do capítulo seguinte.
6. O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos deverá notificar os ocupantes da informação que antecede para, querendo, se pronunciarem por escrito, no prazo de 10 dias.
7. Findo o período referido no número anterior o serviço instrutor proferirá a respectiva decisão final sobre a situação da ocupação.

Artigo 9º

(Manutenção da ocupação)

1. Têm direito à manutenção da ocupação da casa de função todos os utilizadores que, cumprindo o disposto no artigo anterior, não sejam notificados pela Câmara Municipal para procederem à respectiva desocupação.
2. Enquanto se mantenha a ocupação, deverão os respectivos utilizadores cumprir todas as regras que forem determinadas pela autarquia, nomeadamente no que respeita ao uso e conservação da habitação e respectivos espaços adjacentes, bem como facultar todos as informações e elementos, incluindo o acesso à habitação, quando para tal sejam notificados para o efeito nos termos do presente Regulamento.
3. A manutenção da ocupação da casa de função pode ser sujeita ao pagamento de contrapartida, nos termos constantes do presente Regulamento.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 10º

(Ocupação Irregular)

1. Para efeitos do presente Regulamento, é considerada Ocupação Irregular:
 - a) Quando se verificarem as circunstâncias do artigo 8.º, n.º 4, do presente Regulamento;
 - b) Quando os ocupantes, tenham ou não título de atribuição, sejam ou não funcionários, não residam na habitação;
 - c) Quando o ocupante, estando no exercício de funções, não exerça as que determinaram a atribuição da casa de função;
 - d) Quando os ocupantes, sem qualquer título para a ocupação, não sejam uma das pessoas referidas no artigo 3.º, alínea c), do presente Regulamento.

2. Quando, depois de completa a instrução do respectivo processo nos termos do presente Regulamento, se verifique a existência de uma situação de Ocupação Irregular, deverão os ocupantes ser notificados para a desocupação, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 11º

(Ocupação Regular)

1. Sem prejuízo do Regime Geral previsto no presente Regulamento, deverão ser consideradas como Regulares as seguintes ocupações:
 - a) Funcionários em exercício de funções que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor;
 - b) Funcionários aposentados, que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor;
 - c) Familiares de funcionários que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor.

2. As ocupações nos termos do número anterior, mantêm-se nos termos do disposto no artigo 8º do presente Regulamento, até cabal instrução dos respectivos processos.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

3. Finda a instrução dos respectivos processos, deverão os ocupantes referidos no número 1 do presente artigo, ser notificados para desocuparem as habitações, nos termos do presente Regulamento.
4. Excepcionalmente, os ocupantes poderão ter direito de Ocupação Transitória, a realojamento ou a indemnização, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

CAPÍTULO IV

Ocupação Transitória, Indemnização e Realojamento

Artigo 12º

(Ocupação Transitória)

1. Os funcionários em exercício de funções que tenham adquirido o direito a casa de função no âmbito da regulamentação à data em vigor, mas em que os serviços não entendam que a atribuição de casa de função é imprescindível ao cabal correcto exercício das funções desempenhadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4º, adquirem o direito à Ocupação Transitória, desde que continuem a desempenhar as funções que determinaram aquela atribuição.
2. Os funcionários aposentados, que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor, também adquirem o direito à Ocupação Transitória.
3. Adquirem também o direito à Ocupação Transitória os cônjuges de funcionários falecidos que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor.
4. O direito adquirido nos termos do número anterior é extensível aos respectivos dependentes, quer sejam filhos menores, portadores de deficiência ou maiores não emancipados.
5. O direito à Ocupação Transitória, nos termos dos números anteriores, não pode ser adquirido, quando os beneficiários tenham, no concelho de Lisboa ou nos concelhos limítrofes, casa própria ou



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- arrendada que satisfaça as necessidades de habitação própria, do cônjuge ou dos seus descendentes em 1.º grau.
6. Pela Ocupação Transitória nos termos dos números anteriores, passará a ser devido o pagamento de contrapartida, a calcular nos termos da legislação em vigor para o regime de renda apoiada.
 7. O pagamento da contrapartida referida no número anterior não implica, em caso algum, a sujeição às leis reguladoras do contrato de locação, à exceção do regime da renda apoiada para efeitos do cálculo da contrapartida a pagar.
 8. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, quando estejam reunidas as condições de acesso previstas no Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal, e os ocupantes manifestem essa vontade, deverá o processo ser remetido aos serviços competentes para a sua instrução.

Artigo 13º

(Cessação da Ocupação)

1. O direito à Ocupação Transitória adquirido pelos funcionários em exercício de funções cessa quando o funcionário deixe de exercer as funções que determinaram a atribuição da casa de função, bem como em caso de aposentação, exoneração, demissão, colocação em regime de mobilidade especial ou falecimento do funcionário, não sendo transmissível.
2. O direito à Ocupação Transitória adquirido pelos funcionários aposentados cessa por morte do funcionário, não sendo transmissível.
3. O direito à Ocupação Transitória adquirido pelos cônjuges de funcionários falecidos cessa por morte daqueles.
4. O direito à Ocupação Transitória cessa também com a maioridade ou emancipação dos filhos dependentes.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

5. Os familiares de beneficiários falecidos, à excepção do cônjuge e dos filhos dependentes, que tenham adquirido o direito à ocupação no âmbito da regulamentação à data em vigor, não adquirem o direito à Ocupação Transitória.
6. Verificando-se a cessação do direito à Ocupação Transitória e mantendo-se a ocupação, deve o respectivo serviço que tutela a casa de função notificar os ocupantes para a restituir no prazo de 90 dias úteis, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 14º

(Indemnização)

Sempre que, nos termos do presente Regulamento, haja direito a Ocupação Transitória, podem os interessados optar, em alternativa à ocupação, pela atribuição de uma indemnização simbólica, cujos valores constam da tabela em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 15º

(Realojamento)

A CML apenas promoverá o realojamento noutra habitação municipal dos ocupantes que tenham direito à manutenção da ocupação nas situações previstas no art. 4º alíneas a) a c) do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal.

CAPÍTULO V

Desocupação

Artigo 16º

(Procedimento)

1. Quando, nos termos e para efeitos do disposto no presente Regulamento, depois de completa a instrução do respectivo processo se conclua que não há direito à ocupação da habitação, devem os



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

ocupantes ser notificados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo para, querendo, se pronunciarem por escrito no prazo de 10 dias.

2. Findo o prazo referido no número anterior, deverá o processo ser remetido para despacho conjunto dos Vereadores do serviço instrutor e do serviço que tutela a casa de função atribuída, ou de quem tenha a respectiva competência delegada, para, sendo esse o caso, determinarem a desocupação da habitação.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º do presente Regulamento, o prazo para a desocupação da habitação é de 90 dias úteis.
4. O serviço responsável pela instrução do processo deve efectuar a notificação dos ocupantes através de documento escrito, onde conste o respectivo despacho proferido para a desocupação.
5. A notificação poderá ser remetida através de carta registada com aviso de recepção para a morada correspondente à casa de função.
6. Caso não se consiga efectuar a notificação nos termos do número anterior, deverá ser efectuada pelo menos uma tentativa de notificação pessoal, seja para a morada da casa de função, seja no local de trabalho, quando se trate de funcionário municipal.
7. A não recepção da notificação, ou a recusa no seu recebimento, não prejudicam o decurso do prazo estabelecido para a desocupação.
8. Caso os ocupantes residam na casa de função e não possuam outra habitação, o prazo para a restituição pode ser, a pedido dos interessados, prorrogado até seis meses.

Artigo 17º

(Desocupação coerciva)

1. Decorrido o prazo para a desocupação sem que a habitação tenha sido desocupada e restituída, os ocupantes ficam sujeitos a desocupação coerciva, sem dependência de acção judicial, determinada



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

por despacho conjunto dos Vereadores do serviço instrutor e do serviço que tutela a casa de função atribuída, ou de quem tenha a respectiva competência delegada.

2. A Execução da desocupação coerciva é efectuada pela Polícia Municipal em articulação com os serviços camarários.
3. Poderá ser concedida, em casos excepcionais devidamente comprovados, uma moratória para a desocupação, a decidir pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 18º

(Excepção)

O disposto no presente Regulamento não prejudica a desocupação nos casos do disposto no artigo 4º do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal, a saber:

- a) Situações de emergência, entre outras: inundações, incêndios e outras catástrofes naturais;
- b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
- c) Ruínas de edifícios municipais.

Artigo 19º

(Omissões)

Os casos omissos no presente Regulamento são objecto de Deliberação por parte da Câmara Municipal de Lisboa.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 20º

(Publicação)

Para além da publicação em *Boletim Municipal* o presente Regulamento deve ser publicitado na página da Internet da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 21º

(Norma revogatória)

1. São automaticamente revogados todos os despachos e disposições regulamentares vigentes que versem sobre o âmbito do presente Regulamento ou que de qualquer forma regulem a atribuição, utilização e desocupação de casas de função a funcionários da autarquia.

2. São expressamente revogados, sem prejuízo de outros que se insiram no âmbito do número anterior:
 - a) Regulamento dos guardas das instalações extramunicipais (12 de Abril de 1958);
 - b) Regulamento dos Guardas das Instalações Municipais que prestam serviço nessas instalações fora das horas de trabalho (15 de Fevereiro de 1979);
 - c) Regulamento das Casas de Função afectas ao R.S.B (Despacho 89/P/82 de 1 de Setembro de 1982);
 - d) Regulamento sobre Serviço de vigilância de instalações Municipais tendo como contrapartida habitação gratuita fornecida pela Câmara (11 de Outubro de 1982);
 - e) Regulamento de Atribuição, Manutenção e Gestão das Casas de Função da Polícia Florestal e Terrenos Circundantes (Proposta 21/93 de 20.01.1993, na redacção que lhe foi dada pela Proposta 119/93 de 24.03.1993, ambas da Câmara Municipal de Lisboa, aprovadas pela Assembleia Municipal de Lisboa em 29 de Abril de 1993).

Artigo 22º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em *Boletim Municipal*.

DACM
Proc. n.º 135/2011
Fls. _____

**Termo de Entrega
(modelo)**

Pelo presente termo lavrado no (serviço municipal) _____, procede-se conforme Deliberação n.º ____/CM/____, à entrega a: (nome) _____, (data de nascimento), (estado civil), (habilitações), da carreira de (), a exercer funções de () em (local), com actual domicílio em (morada), portador do BI/CC n.º (), Contribuinte n.º (), da Casa de Função sita em (morada) _____ (melhor identificada no Anexo I do presente Termo), nas seguintes condições:

1. A entrega é feita a título precário nos termos dos artigos 4º a 6º do Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função Propriedade do Município de Lisboa, não ficando, assim, em caso algum, sujeito às leis reguladoras do contrato de locação.
2. A Casa de Função destina-se exclusivamente a sua habitação e do respectivo agregado familiar, conforme definido na alínea c) do artigo 3º do referido Regulamento, composto por:
 - a) (nome), (data de nascimento), (estado civil), (grau de parentesco), (habilitações), (situação profissional/escolar), portador do BI/CC n.º (), Contribuinte n.º ();
 - b) (nome), (data de nascimento), (estado civil), (grau de parentesco), (habilitações), (situação profissional/escolar), portador do BI/CC n.º (), Contribuinte n.º ();
3. Qualquer alteração do agregado familiar tem que ser de imediato comunicada.
4. É proibida a afectação da Casa de Função e do espaço adjacente a qualquer outro fim, gratuito ou oneroso, diferente da mera habitação do próprio e do respectivo agregado familiar aqui devidamente identificado.
5. É igualmente proibida a cedência, ainda que temporária, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, da Casa de Função ou espaço adjacente a terceiros estranhos ao seu agregado familiar.
6. A Casa de Função deve ser mantida em perfeito estado de aseo, conservação e segurança, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos gerais de direito e/ou em infração disciplinar.
7. Os encargos e despesas correntes respeitantes ao fornecimento de bens ou serviços como os de água, electricidade, gás ou outros correm por conta do utilizador.
8. A Casa de Função é entregue no estado em que se encontra sobre o qual a CML não aceitará qualquer reclamação.
9. Não são permitidas quaisquer obras de conservação ou beneficiação na habitação ou no espaço adjacente, incluindo execução de quaisquer construções ou vedações, excepto se prévia e expressamente autorizadas pelo serviço que tutela o património imobiliário do município de Lisboa.
10. O titular fica obrigado a avisar a CML sempre que tenha conhecimento de que algum perigo ameaça o espaço ou que terceiros se arrogam direitos sobre ele devendo reportar de imediato quaisquer factos que ocorram nas instalações ou na área em que está incumbido de desenvolver acções e que foram determinantes para atribuição da casa de função.
11. O titular fica sujeito, enquanto ocupante, às disposições do Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função Propriedade do Município de Lisboa (que consta do Anexo 2 a este Termo) que aqui se dão por reproduzidas para todos os legais efeitos.
12. A presente atribuição apenas se manterá enquanto se mantenhm as condições que a determinaram, cessando logo que se verifique qualquer das circunstâncias previstas no art. 6º, n.º 1, do referido Regulamento.
13. Assim que cessem as condições que determinaram a sua atribuição, a Casa de Função deverá de imediato ser restituída, livre de pessoas e bens, ao serviço que efectuou a entrega, não havendo direito a qualquer indemnização ou compensação sob pena de desocupação coerciva nos termos das condições seguintes.
14. A CML tem também o direito de dar por finda a ocupação, sem direito a qualquer indemnização, sempre que haja incumprimento pelo utilizador de qualquer das obrigações constantes do clausulado anterior ou do Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função Propriedade do Município de Lisboa, ou o interesse público, directo ou não, assim o exigir, a executar coercivamente nos termos do Regulamento citado ou do Código do Procedimento Administrativo bem como de outra legislação/regulamentação especial, se aplicável.

15. Nesse caso, o espaço deve ser desocupado livre de pessoas e bens no prazo de 60 dias úteis, a contar da notificação para o efeito, sem prejuízo da aplicação de outro prazo menor, se estiver especialmente previsto e for aplicável.
16. Se não houver desocupação voluntária naquele prazo, a *CML* proceda ela própria a essa desocupação, não sendo responsável por qualquer dano que possa causar aos bens que lá se encontrem, renunciando o utilizador a qualquer indemnização ou compensação por eventuais danos ou descaminho de bens; neste caso, ficará ainda obrigado a indemnizar a *CML* pelas despesas provocadas.

Elaborado em Lisboa, em _____, em dois exemplares, um destinado à Câmara Municipal de Lisboa e outro ao ocupante.

Pela CML,

O Ocupante,

(deverá ser exibido BI no acto da entrega)

Anexo I ao Termo de Entrega

(Documento do qual consta a identificação completa do imóvel, da qual conte a localização, caracterização física e funcional e estado de conservação)

Anexo 2 ao Termo de Entrega

**Regulamento de Atribuição, Utilização e Desocupação de Casas de Função
propriedade do Município de Lisboa**